



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

**VETO PARCIAL ÀS EMENDAS AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05
DE 10 DE MARÇO DE 2023**

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores, da Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte/PE.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins que, na forma do Art. 50, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte/PE, RESOLVO **VETAR PARCIALMENTE AS EMENDAS** apresentadas ao **PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 05 DE 10 DE MARÇO DE 2023**, de **iniciativa do Poder Executivo**, que “*Concede o Auxílio Alimentação para o servidor efetivo ou contratado ocupante do cargo de Guarda Municipal do Município de Taquaritinga do Norte/PE, e dá outras providências*” alterado pelas emendas apresentadas pelos ilustres vereadores, **TEMPESTIVAMENTE**, que ele está sendo **PARCIALMENTE VETADO**, atingindo especificamente os incisos IV, VI e VII do art. 2º; o art. 3º e arts. 5º e 6º, previstos nas emendas modificativa e supressiva por razões de manifesta constitucionalidade e ilegalidade, preservando-se o texto original do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo nº 05/2023.

RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

Expomos, nessa oportunidade, as razões do voto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja sancionado e promulgado com a sua redação original.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado em relação ao encaminhado pelo Executivo, verifica-se que este recebeu emendas versando sobre questões financeiras, além do acréscimo do Auxílio Alimentação; o que não pode ocorrer, pelos motivos que serão aqui apontados.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

Verifica-se que a nova redação introduzida na alteração dos arts. 2º e 3º e seus incisos do projeto de lei aprovado, **PROVOCA CONSIDERÁVEL AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo.

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si. No presente caso, é flagrante a inobservância das regras de competência dos entes políticos, uma vez que tal Proposição estabelece normas que não seguiram o regramento previsto nas Constituições Federal e Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Assim, as emendas apresentadas por esta Casa de Leis, revelam-se inconstitucionais por afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista que adentra em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Diz-se isso, uma vez que a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Pernambuco e a Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte asseguram a competência privativa do Prefeito, no que diz respeito tema tratado, ora instituído pela Lei aprovada, já que os mencionados arcabouços prelecionam a competência privativa ao Chefe do Poder Executivo no tocante à iniciativa de lei sobre aumento de despesas.

O postulado básico da organização do Estado é o Princípio da Separação dos Poderes, constante no art. 2º da Constituição Federal de 1988, no art. 5º da Constituição Estadual de Pernambuco, sendo norma de observância obrigatória também nos Municípios, prevista no art. 2º da Lei Orgânica do Município de Taquaritinga do Norte.

Assim, ao Poder Executivo são outorgadas atribuições típicas e ordinárias da função administrativa. Em essência, a separação de poderes.

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a alteração de valores, aumentando, consequentemente, as suas despesas.

Assim, temos que a emenda aprovada por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional e ilegal, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.





PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELY LOPES MEIRELLES¹** o seguinte ensinamento:

Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, **não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária.** Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. **Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo**(os grifos não são do texto).

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se decisão do egrégio **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**: (...) *as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria².*

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade na Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento previsto nos §§ 1º e 2º, do art. 50 da Lei Orgânica Municipal, apresentamos o **VETO** aos incisos IV, VI e VII do art. 2º; o art.3º e arts. 5º, III e 6º previstos nas emendas modificativa e supressiva do Projeto de Lei nº 05/2023, já aprovadas, por razões de manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade, preservando-se o texto

¹ - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



PREFEITURA DE TAQUARITINGA DO NORTE - PE

original do Projeto de Lei de iniciativa do Executivo, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Taquaritinga do Norte, 12 de maio de 2023.

IVANILDO MESTRE BEZERRA
PREFEITO